


**ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS-MG**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS-MG
SERVIÇO DE PROTOCÓLO
Protocolo N.º 15003 Livro: 08
Data: 06/10/2021 Hora: 14h 25min
Assunto: Reclamo de Recurso ao
site Licitação
Servidor Municipal 

PROCESSO N° 25/2021 PREGÃO PRESENCIAL N° 15/2021

3 MARIAS CONSTRUTORA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 27.705.960/0001-03, com endereço à Rua Silviano Brandão, n° 240, centro, Paraisópolis-MG, CEP 37.660-000, vem, à ilustre presença de V. Sa, por seu advogado constituído (procuração em anexo), que esta subscreve, com escritório profissional à Rua Manoel Coutinho Rezende, n° 65, Santa Rita II, CEP 37.559-523, Pouso Alegre-MG interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face de atos cometidos durante a realização da fase de habilitação do certame em epígrafe, ocorrido em 01/10/2021, registradas em ata, pelas razões abaixo descritas:

1 – DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Antes de se adentrar no mérito do recurso, necessário frisar que a apresentação do mesmo está de acordo com o prazo estabelecido na Lei Federal nº 8.666/91, art. 109º, I, "a", conforme transcrição abaixo:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Sendo o certame deflagrado em 01/10/2021 (sexta-feira), o início para a contagem do prazo supra se deu a partir do primeiro dia útil subsequente, ou seja, segunda-feira, dia 03/10/2021, findando-se em 08/10/2021 (sexta-feira), estando tempestiva as presentes razões.

2 – DO OBJETO DO RECURSO

O objetivo do presente recurso é demonstrar que a habilitação da empresa JHM ENGENHARIA LTDA, se deu indevidamente, ante ao descumprimento dos termos do edital.

Referida empresa não atendeu quanto a parte do atestado técnico, no que concerne ao disposto no item 10.2.2, letra "d" *in verbis*:

10.2.2 - Habilitação Técnica:

d) A licitante deverá comprovar possuir em seu quadro técnico, na data da abertura desta licitação, profissional(is) de nível(is) superior(es), com experiência comprovada na área de engenharia civil ou arquitetura e urbanismo, reconhecido(s) pela entidade profissional competente, que seja(m) detentor(es) de anotação(ões) de responsabilidade(s) técnica(s) – ART ou registro(s) de responsabilidade(s) técnica(s) - RRT junto ao CREA/CAU comprovando a execução, pelo profissional indicado, de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacionais equivalentes ou superiores ao objeto licitado e que indique a execução de no mínimo **36,28m³ de concreto para berço de rede tubular; 66,35m de assentamento de tubos de**

concreto; 332,85m³ de aterro/reaterro; 192m² de execução de pavimento de piso intertravado; 115,32m de sarjetas, 115,32m de meio-fio em concreto e **3 poços de visita** que correspondem a 50% do quantitativo previsto na planilha orçamentária;

A recorrida JHM ENGENHARIA LTDA deixou de comprovar a capacidade técnica para: (i) assentados de tubos de concreto; (ii) execução de PV(poço de visita); e (iii) concreto de berço de rede tubular.

Ocorre que tais itens, conforme constou no dispositivo do edital supra citado, era de **comprovação obrigatória**, sob pena de inabilitação da licitante.

Desta forma, como a recorrida JHM ENGENHARIA LTDA não apresentou Atestado de Capacidade Técnica contendo os serviços exigidos no edital, a habilitação desta se deu indevidamente, devendo os membros da CPL retificarem seu julgamento para inabilitar referida empresa.

Portanto, ante ao flagrante descumprimento aos termos do edital, a desclassificação da recorrida JHM ENGENHARIA LTDA é medida que se impõe!

3 – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

De acordo com o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da CR/88, a licitação visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo ser processada e julgada "em estrita conformidade com os princípios básicos **da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos", determinando o inciso I do artigo 48 da mencionada lei, além do mais, que "serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação".

Este ato convocatório descrito pelo verbete legal acima, nada mais é que o **Edital de Licitação**, que contém todas as regras a serem seguidas no certame, contratação e execução do objeto a ser licitado.

CARLOS PINTO COELHO MOTA dispõe acerca da licitação, tecendo considerações a respeito do edital:

"O edital é o instrumento pelo qual a Administração leva ao conhecimento do público a abertura da licitação e convoca os interessados para participarem do procedimento licitatório, fixando as condições dessa participação.

Sendo o edital a raiz do procedimento licitatório, a lei indica de forma detalhada os elementos que o compõem, devendo a Administração cumprir todas as regras nele estabelecidas, pois, por força legal, encontra-se estritamente vinculada a ele" (in Curso Prático de Direito Administrativo, Belo Horizonte: Del Rey, pág. 393).

Deste modo, entendendo-se que o edital é a lei do certame, estando a Administração adstrita aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, **inviável que se dê interpretação extensiva a ele**, razão porque, tendo sido descumprida exigência objetiva, que era a apresentação comprovação de execução de determinadas parcelas dos serviços objeto da licitação, imperioso o reconhecimento da ilegalidade da habilitação da licitante JHM ENGENHARIA LTDA, ante ao flagrante descumprimento do disposto no edital.

Nesta esteira, leciona Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, São Paulo, Dialética, 2009, em fls 70:

"Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação.

Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exhaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento

convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei."

Sendo a licitação um procedimento eminentemente formal, cujas regras se aplicam indistintamente a todos os concorrentes, a não aceitação das razões recursais, com a manutenção da habilitação da licitante JHM ENGENHARIA LTDA, não atenderia os princípios que norteiam o processo, porquanto configuraria violação ao princípio da legalidade e a vinculação às regras do Edital, em face da observância do mesmo requisito para outros licitantes.

Vê-se assim que as regras contidas no Edital são absolutas e soberanas, vinculando os participantes em relação à Administração Pública, tendo que se perseguir, por certo, o cumprimento de todas as exigências e disposições nele dispostas.

Lado outro, é conclusivo, portanto, afirmar que a licitação é um procedimento documental (parágrafo único, art. 4º, da lei 8.666/93), no qual se observa a formalidade necessária e suficiente para garantir segurança jurídica tanto para o licitante quanto para a Administração Pública.

Hely Lopes Meirelles preleciona que

"não configura atentado ao princípio da igualdade aos licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação, no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los, sempre que necessários, a garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público" (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª ed., p. 243, Revista dos Tribunais, 1991).

Jessé Torres Pereira Junior, in "Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública", Editora Renovar, 4ª ed., p. 283, dissertando sobre o art. 40 da Lei nº 8.666/93, ressalta que

"a lei demarca, com índole cogente para o administrador público, em rol que não exaure todas as possibilidades, o conteúdo mínimo necessário do edital de licitação",

o que significa que as previsões contidas no referido dispositivo não são exaustivas, apenas obrigatórias, em apreço à limitação que a discricionariedade da Administração se subordina, por força do princípio da legalidade. Certo é que a Administração pode estabelecer no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, desde que legais.

No mesmo sentido a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Do edital constam indicações concernentes aos requisitos exigidos dos que pretendem participar do certame. Isto é, compete à Administração estabelecer as condições para que alguém possa disputar uma licitação. São exigências relativas aos sujeitos.

Com efeito, interessa, como é lógico, cifrar a disputa a quem tenha realmente condições de vir a cumprir o pretendido pelo Poder Público. À Administração não convém atirar-se em riscos que tragam incerteza quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora". (Elementos de Direito Administrativo, Revista dos Tribunais, 1986, p.115).

O art. 48, I, da Lei nº 8.666/93 dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

Enfim, formalismo não se confunde com formalidade, elemento que confere transparência e segurança jurídica ao procedimento de compra governamental.

4. DA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Ora, como se sabe, o atestado de capacidade técnica tem por escopo reduzir os riscos da administração, pois tal documento demonstra que o licitante já executou obra semelhante ao objeto licitado, logo, ao menos em tese, possui a expertise necessária para adimplir eventual contrato administrativo a ser celebrado entre licitantes e administração.

No caso em tela, é manifesto que a recorrida não cumpriu o disposto no **Item 10.2.2, letra "d"**, pois seus atestados de capacidade técnica não comprovam a execução

dos serviços de (i) assentados de tubos de concreto; (ii) execução de PV(poço de visita); e (iii) concreto de berço de rede tubular.

Em situação análoga à presente, assim já decidiu o Colendo STJ, *in verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SERVIÇOS DE
CONFECÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE SELOS DE
FISCALIZAÇÃO DE ATOS NOTARIAIS E REGISTRAS.
IMPUGNAÇÃO DE EDITAL.
INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS
DA LEGALIDADE,
IGUALDADE E COMPETITIVIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30,
II, § 1º, DA
LEI Nº 8.666/93.

1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra v. acórdão que denegou segurança referente à aduzida ilegalidade de exigências contidas em edital de licitação pública.
2. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, a Administração Pública edita ato visando a cercar-se de garantias o contrato de prestação de serviços de grande vulto e de extremo interesse para os administrados.
3. Tendo em vista o elevado montante dos valores objeto de futura contratação, é dever do administrador público realizar todas as etapas do processo seletivo do prestador de serviço com grande cautela, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis, especialmente o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e outros pertinentes.
4. "O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe" (Adilson Dallari).
5. Recurso não provido.

No tocante a importância da experiência anterior (externada pelo atestado de capacidade técnica), assim é o entendimento do ilustre administrativista Marçal Justen Filho:

*"O tema relaciona-se com a presunção acerca da habilitação para executar tarefas complexas. **Quem já enfrentou e venceu desafios de determinada natureza presume-se como mais qualificado para voltar a fazê-lo no futuro**".*

A exigência de comprovação de experiência anterior de fato similar ao objeto licitado, é permitida e incentivada pela jurisprudência pátria, conforme entendimento uníssono do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE.

1. As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuances e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público.

2. **Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em obra similar à licitada, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados** em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93: "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)"

4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a

1 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Ed. São Paulo. Dialética, 2008, pag. 411

segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público.

5. Recurso especial não-provido.

REsp 295806 / SP - RECURSO ESPECIAL - 2000/0140290-0

Patente, portanto, que a recorrida empresa **JHM ENGENHARIA LTDA** não comprovou experiência anterior similar aos itens exigidos no edital de licitação, qual seja, **(i) assentados de tubos de concreto; (ii) execução de PV(poço de visita); e (iii) concreto de berço de rede tubular** e, por tal razão, deve ser inabilitada do certame.

5 – DOS REQUERIMENTOS

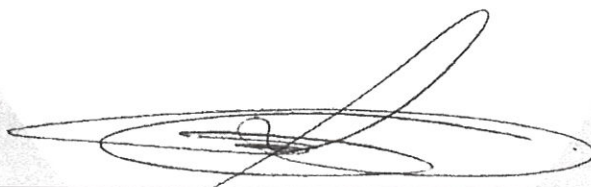
Ante ao exposto, a impugnante requer:

- a. O recebimento do presente recurso administrativo;
- b. O deferimento do mesmo, com a desclassificação da licitante JHM ENGENHARIA LTDA;

Nestes termos

Pede e espera deferimento.

De Paraisópolis à Cachoeira de Minas, 06 de outubro de 2021.



CAIO DIEGO PEREIRA NOGUEIRA
OAB/MG 88.411



ANTÔNIO CARLOS DE AZEVEDO
Representante da Empresa

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

ANTÔNIO CARLOS DE AZEVEDO, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF nº 019.446.948-46 e RG nº 13.385.081 SSP/SP, com endereço à Rua Marechal Deodoro, nº 061, centro, Paraisópolis-MG, CEP 37.660-000, 3 MARIAS CONSTRUTORA EIRELI ME, CNPJ.27.705.960/0001-03, com sede a Rua Silviano Brandão n.240, Centro, Paraisópolis-MG, CEP.37.660.000.

por este instrumento de procuração, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados 1) **ALESSANDRO VIEIRA MENDES**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na **OAB/MG 81.165**, 2) **CAIO DIEGO PEREIRA NOGUEIRA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na **OAB/MG 88.411**, 3) **DANIELA MERANTE DA COSTA**, brasileira, divorciada, advogada inscrita na **OAB/MG 85.228**, 4) **MARTA APARECIDA BRANDÃO**, brasileira, solteira, advogada inscrita na **OAB/MG 106.344**, 5) **RICARDO BRANDÃO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na **OAB/MG 115.073**, 6) **WALTER TADEU MARQUES PEREIRA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na **OAB/MG 50.640**, com escritório na Rua Cel. Otávio Meyer, nº 475, Centro, na cidade de Pouso Alegre/MG, onde recebem intimações e avisos, independentemente da ordem da nomeação, com poderes da cláusula Ad Judicia, para fins tratar de seus interesses relacionados à **propor recurso administrativo referente ao Processo Licitatório 198/2021 da Tomada de Preços 008/2021 da Prefeitura Municipal de Cachoeira de Minas-MG**, defendendo seus direitos administrativa e/ou judicialmente junto ao Judiciário e/ou qualquer outro Órgão do setor público ou privado, com poderes para o foro em geral, em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, podendo para tanto, firmar declarações iniciais e finais de bens; concordar ou não com cálculos e avaliações; assinar termos de inventariança; requerer colações e adjudicações e remissões; aprovar ou não a partilha de bens; requerer sobrepilhas, e ainda, receber e dar quitações; intervir em ações que decorram do inventário, conferindo-lhes, e ainda, confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber; dar quitações, requerer justiça gratuita e outros, assinar, agindo em conjunto ou separadamente, podendo, ainda, individualmente substabelecer esta a outrem com reservas de iguais poderes e coletivamente substabelecer sem reservas de iguais poderes.

Pouso Alegre/MG, 6 de outubro de 2021.


3 MARIAS CONSTRUTORA EIRELI ME.
Antônio Carlos de Azevedo